**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**Processo nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

**RECURSO ELEITORAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** através do Promotor Eleitoral que esta subscreve, nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas nas Eleições de 2016, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inconformado com a sentença de **fls. \_\_\_**, vem, à presença de V. Exa., no prazo legal, interpor **RECURSO ELEITORAL** ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE – TO**, pelas razões de fato e de direito exposta nas razões recursais em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. se manifeste sobre a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**RAZÕES DE RECURSO**

**Processo nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Origem: \_\_\_ª Zona Eleitoral – \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – TO**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Recorrido: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Exmos. Julgadores.**

**Exmo. Procurador regional Eleitoral.**

A sentença de **fls. \_\_\_** que julgou improcedente a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** ajuizada pelo Ministério Público e, por conseguinte, deferiu o registro do recorrido**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**não pode prosperar, devendo ser reformada, pelas seguintes razões:

O recorrido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ requereu registro de candidatura ao cargo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , no entanto, teve a sua candidatura impugnada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que entendeu ser o mesmo inelegível por estar enquadrado no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90.

Com efeito, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do(a) impugnado(a)/recorrido(a), tendo em vista que ele(a) se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

No caso dos autos, o(a) recorrido(a)/impugnado(a), no exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do \_\_\_\_, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo (acórdãos nº \_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_, referentes ao processo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_).

Destaca-se nos acórdãos que o recorrido/impugnado promoveu a retenção e deixou de repassar ou efetuou repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS ou deixou de recolher as contribuições previdenciárias \_ parte patronal – , irregularidade considerada insanável, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. l, inciso 1, alínea g, da LC n° 64/90, com a nova redação dada pela LC n° 135/2010.

Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do(a) candidato(a), em relação à seguinte situação específica: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, in casu, o órgão competente para julgamento das contas do Gestor é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, conforme já decidido pelo TSE, vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 21727, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014 ).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto constatada, entre outras irregularidades, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.**

2. É firme o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

3. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do STJ e 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37170, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 21/08/2013, Página 34/35 )

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES , “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis eram as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o(a) recorrido(a), na qualidade de gestor(a), cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCM por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

A propósito, insta registrar que o ora impugnado ingressou com pedido de incidente de nulidade absoluta perante o TCM, em ambos os processos, obtendo medida cautelar daquele órgão, o qual determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_, sob o fundamento de que houve vício insanável pela não inclusão da comissão de licitação no pólo passivo da demanda, que seria a responsável pelo processo licitatório.

Ocorre que tal decisão não tem o condão de desconstituir a decisão irrecorrível proferida pelo próprio TCM em sede de recurso de reconsideração, ainda mais em sede de provimento cautelar sequer previsto por aquele órgão. Além disso, eventual necessidade de inclusão da comissão de licitação no pólo passivo não excluiria a responsabilidade do então gestor, já que ordenador de despesa.

Outrossim, a própria LC nº 64/90, em seu art. 1º, I, g, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, é expressa ao ressalvar apenas a suspensão ou anulação da decisão irrecorrível pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Nesse sentido, importante trazer à baila decisão do TRE/CE e do TSE em caso idêntico ao ora apresentado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO CONTRA LEGEM. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

01. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário.

02. No presente caso, por ocasião do pedido de registro do candidato, o recorrente, JOSÉ ORLANDO DE FREITAS LIMA, já existia uma decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - coisa julgada administrativa, contra a qual o recorrente manejou uma ação ordinária junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, sem obtenção de tutela antecipada, e, neste quadro fático, o denominado "Incidente de Nulidade Absoluta" , figura processual não prevista na Lei Orgânica do TCM/CE nem no Regimento Interno da Corte de Contas, para esta hipótese, não teria o condão de afastar a inelegibilidade do pretenso candidato, dada a sua condição de provimento contra legem.

03. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Impugnação julgada procedente. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido. (TRE-CE. Proc. 264-22.2012.6.06.0084. Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues. Data do Julgamento 28/08/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, QUE SÓ É DE SER SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente contra legem, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942, Acórdão de 28/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/10/2008, Página 139 ).

Nessa decisão o TSE inclusive entrou no mérito do fundamento da decisão proferida pelo TCM no incidente de nulidade absoluta, constatando que não alteraria a situação fática em relação ao pretenso candidato, como no presente caso também não altera, já que eventual inclusão de outras pessoas no pólo passivo não exclui sua responsabilidade na qualidade de ordenador despesa.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS se digne **JULGAR PROVIDO O RECURSO**, reformando a sentença recorrida de **fls. \_\_** para indeferir o registro de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ao cargo de vereador de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**